

Assão de: 17 de novembro de 1993

curso nº: 104.155 - IRPJ - EX: 1987 a 1989

corrente: PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

corrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG /

SO

IRPJ-EXTRATOS BANCARIOS-- Não configura lançamento feito exclusivamente com base em extratos bancários ou cheques, quando estes documentos serviram para demonstrar a inveracidade dos lançamentos contábeis.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Somente não são hipótese de presunção de omissão de receita, como previsto no art. 181 do RIR/80, aqueles cuja origem e efetiva entrega restarem devidamente comprovados.

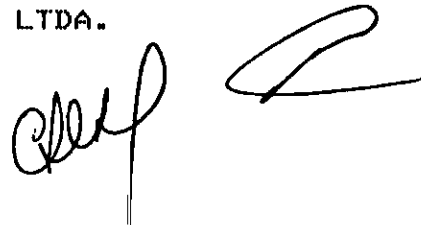
OMISSÃO DE RECEITA - A contabilização de cheques comprovadamente destinados a terceiros, na conta CAIXA (ou TESOURARIA) sem o correspondente lançamento a crédito desta conta, da operação que lhe deu causa, permite o ingresso de numerário extra-contábil no patrimônio da empresa, decorrente de receitas omitidas. Não infirma o lançamento, a alegação, despida de provas, de que tais valores eram na realidade empréstimo a terceiros, indevidamente contabilizados.

OMISSÃO DE RECEITA - ESTORNO DE LANÇAMENTO - A contabilização de entrada de numerário da conta CAIXA, através de lançamento de estorno, sem comprovação de erro contábil, enseja o ingresso de recursos mantidos à margem da contabilidade no patrimônio da empresa, sem trânsito por conta de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Comprovado que diversos cheques, contabilizados como reforço de CAIXA, na realidade suportaram aplicações financeiras, mantém-se a tributação dos correspondentes rendimentos, exceto quanto aos tributados exclusivamente na fonte e comprovada a retenção do imposto.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Indedutíveis as prestações pagas a título de arrendamento mercantil, quando desvirtuada a essência deste instituto, pela concentração de 99% dos pagamentos nos doze primeiros meses, devendo os correspondentes valores ser ativados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.



ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.800.000,00 do exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCELO MACHADO CALDEIRA - RELATOR.

EM VOTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
ASSINADO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSE GERALDO DA SILVA (Suplente Convocado), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.



Recurso nr. 104.155

Recorrente : PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

PAVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada, nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 101 no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 47.160.746.25 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

2. A matéria tributável, conforme discriminação de fls.102/105 com o detalhamento constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/100, diz respeito aos itens seguintes:

2.1 - omissão de receitas:

- não contabilização da venda de ações de Tora Reflorestamento S/A., no valor de Cz\$ 4.964.447.68, relativo ao exercício de 1987 (item 2 T.V.F);

- não comprovação da origem de suprimento de caixa efetivado pelo sócio Lúcio Ferreira de Moura, no valor de Cz\$ 5.700.000.00, no exercício de 1988;(item 3 T.V.F);

- caracterizada por entrada de numerário na conta Bancos, com recursos mantidos à margem da escrituração, no montante de Cz\$ 242.256.00, referente ao exercício de 1987 (subitem 1.1 T.V.F);

- mesma caracterização do item anterior, porém na conta Tesouraria, nos valores de Cz\$ 200.000.00 e Cz\$ 2.000.000.00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (subitem 1.7 e 1.9 T.V.F);

2.2 - omissão de receita oriunda de aplicações financeiras, nos valores de Cz\$ 174.951.00 e Cz\$ 3.051.021.00, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (subitem 1.2 a 1.5 T.V.F);

2.3 - despesa/custo indedutível referente a bens que deveriam ser ativados, no valor de Cz\$ 125.017.24, no exercício de 1987 (item 4, T.V.F);

2.4 - correção monetária credor a menor decorrente de:

- bens que deveriam ser ativados o foram como despesa, nos valores de Cz\$ 16.208.27, Cz\$ 293.207.21 e Cz\$ 547.158.19, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente (item 4, T.V.F);

- correção monetária bens do ativo permanente contabilizados em valor inferior ao de aquisição, nos valores de Cz\$ 24.256.00, Cz\$ 1.468.232.00 e Cz\$ 13.365.940.00, relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, conforme subitem 1.1 do T.V.F.

3. Embora tenha sido indeferido o pleito de dilatação de prazo (fls. 111), tempestivamente a contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 114/130, acostando aos autos os documentos de fls. 131/156, aduzindo em sua defesa os argumentos seguintes, resumidamente expostos:

- parte substancial do lançamento alicerça-se unicamente em cheques e extratos bancários, o que, segundo torrencial jurisprudência administrativa e judicial, citando e transcrevendo suas sentenças, não se presta a embasar lançamento de ofício;

- em que pese a jurisprudência citada e aplicável ao caso, para fins de argumentação, esclarece a a destinação dos cheques, aos quais, no seu entender, a autoridade fiscal emprestou importância diversa da real;

- quanto ao cheque, no valor de Cr\$ 350.000.000, destinado ao Sr. João Vilas Boas de Souza, trata-se de um empréstimo de curtíssimo prazo, com a garantia do próprio negócio, transação essa garantida por três notas promissórias de idênticos valor, conforme ficha de depósito acostada aos autos e arguida como omissão de receita e tributado duas vezes;

- já os cheques relacionados como aplicados em operações financeiras, o foram em títulos ao portador, cujos rendimentos foram tributados como exclusivo no regime de fonte, nos valores de Cr\$ 75.600.000 e Cr\$ 99.351.000;

- as receitas financeiras no montante de Cr\$ 2.462.822.18 e Cr\$ 598.199.00, "segundo a Resolução BC/CMN nr. 1246, de 14.1.87, podem ser excluídos do lucro tributável o rendimento que exceder o cálculo com base na taxa de remuneração referencial da LBC, tanto que o imposto retido na fonte não podia ser compensado na declaração e era indedutível se registrado como despesa";

- o cheque no valor de Cr\$ 2.000.000.00, do Banco Econômico, alegado pelo Fisco de não constar do balanço de 31.12.86, como foi aplicado em operações financeiras nessa data, compõe o saldo da conta "Valores Mobiliários", detalhando-o, cujo saldo coincide com o constante no formulário da declaração de rendimentos do IRPJ, devendo tal rubrica ser excluída da base de cálculo, visto ter sido cobrada duas vezes (item 1.6 do Termo);



- o item 1.7 trata do mesmo cheque do item precedente e ficando provado o seu registro no Balanço, improcede o alegado pela fiscalização;

- já o item 1.8 não aceita como idôneo comprovante de transferência de recursos, pelo que anexa ao processo citado documento;

- quanto ao item 1.9 refere-se a empréstimo efetivado ao Sr. Francisco Mascitelli, por gratidão a essa pessoa que intermediou alguns negócios para a empresa, apresentando os documentos contábeis e alegando que possa ter ocorrido algum erro técnico, porém não concorreu para alterar o resultado do exercício;

- os suprimentos feitos pelo sócio Lúcio Ferreira de Moura estão devidamente comprovados, quer seja pelos cheques emitidos no ato da transferência, quer seja pelas liquidações de aplicações financeiras que deram suporte a essas transferências, conforme documentos anexados ao processo, além de recursos originados de realização do patrimônio a descoberto consignado na declaração de 1986;

- no item 4 a autoridade fiscal desconsiderou a figura do "leasing" conforme contrato de arrendamento mercantil celebrado com a BMG Leasing S.A., tratando-o como operação de compra e venda a prazo, glosando as despesas efetuadas e imobilizando o valor dos bens, com reflexo na conta de correção monetária do balanço;

- citando a Lei 6.099/74, artigo 289 do RIR/80, Resolução 980/84 do Banco Central do Brasil, argumenta que a concentração de pagamento em determinado período não desfigura o contrato de arrendamento mercantil celebrado, o que só ocorreria se a opção de compra fosse exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento, o que não ocorreu no caso sob exame.



resce notar que, a prevalecer a tese da compra e venda a prestação, a a ativação do bem objeto do arrendamento, surge uma situação discutida, qual seja, o bem seja corrigido em dobro, eis que na arrendadora também está contabilizado como ativo, correção essa que virá em inegáveis vantagens para o Fisco;

- finaliza dizendo esperar que suas razões de defesa sejam acolhidas e o Auto de Infração seja julgado improcedente.

4. O autuante em sua contestação fiscal de fls. 175 opina pela manutenção parcial do lançamento, excluindo-se o valor de Cr\$ 53.496.69, no exercício de 1987, correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras (doc. fls. 175).

5. A autoridade julgadora monocrática fundamenta sua decisão (fls. 176/193) nos argumentos seguintes, os quais são expostos em forma resumida:

- preliminarmente não procede a alegação de que parte substancial do lançamento alicerça-se em cheques e extratos bancários, visto que o levantamento foi efetivado com base na própria contabilidade da autuada sendo os extratos bancários utilizados como apoio à constatação fiscal;

- com respeito ao item de Omissão de Ganhos de Capital identificado através de alienação de ações de Tora Reflorestamento S/A., valor de Cr\$ 4.964.447.68, a contribuinte mantém silêncio em sua impugnação, à vista do que deve ser mantida a tributação;

- quanto ao suprimento de caixa efetuado pelo sócio em pese a documentação apresentada, não logrou a impugnante comprovar a origem do numerário com documentos hábeis e idôneos, sendo que a

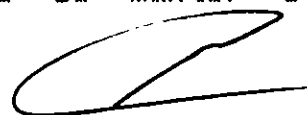


Ópria suplicante confirma que parte foi feita "com recursos originados da realização do patrimônio a descoberto", devendo resistir o lançamento na forma efetuada;

- a omissão de receita caracterizada por entrada de numerário na conta Bancos com recursos mantidos à margem da escrituração, as alegações da autuada não desautorizam o trabalho fiscal visto que o imóvel, declarado como preço de aquisição ao Sr. João Vilas Boas de Souza por Cr\$ 400.000.000.00, na verdade o foi por Cr\$ 750.000.000.00, visto que a diferença, alegada como empréstimo a ferida pessoa, não se comprovou como tal, pois as notas promissórias foram quitadas pela empresa, além do que, intimada a comprovar o depósito de Cr\$ 350.000.000.00, em dinheiro, em 10.01.86, a fiscalização apurou que a conta Tesouraria apresentava um saldo credor Cr\$ 242.256.975.00. Verifica-se pois, improcederam todas as alegações apresentadas pela contribuinte, razão pela qual não há como nulificar o levantamento fiscal;

- relativamente à entrada de numerário na conta Tesouraria, tributada como omissão de receita porque não comprovado, o valor de Cr\$ 2.000.000.00, esclarecido como sendo originado de estorno na conta Bancos, referido valor não consta como lançado em nenhuma das atas, ficando, portanto, afastada a hipótese de estorno e quanto ao ingresso na conta Tesouraria, no valor de Cr\$ 200.000.00, constatou-se que os cheques nesse montante foram destinados ao Sr. Francisco Mascitelli, conforme documentos de fls. 44/47, fato confirmado na peça argutória, razão pela qual não ficou comprovado o ingresso desse valor na conta Tesouraria;

- através de diligência fiscal verificou-se que o conteúdo constante do extrato bancário do sr. Francisco Mascitelli existe, pelo que, diante de todo o exposto, há de se manter o lançamento ora questionado;



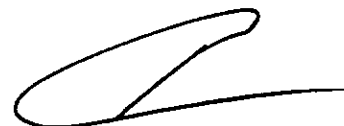
- o documento de fls. 41 comprova a efetividade da retenção do imposto sobre a receita financeira de Cz\$ 99.351.00, a qual deve ser excluída da base tributável no ex. 87, o mesmo não podendo ocorrer com os demais rendimentos levantados pela fiscalização, eis que não foram contabilizados pela contribuinte, como determina o artigo 253 do RIR/80;

- quanto às despesas havidas com arrendamento mercantil que o Fisco, desfigurando o contrato, considerou como compra por prazo e por consequência bens do ativo permanente não contabilizado no tal, a jurisprudência administrativa emanada do 1o. CC é no sentido de que o valor residual infimo dos bens ou a concentração de pagamento nas primeiras prestações descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. No mesmo entendimento, embora não mencionada expressamente, baseia-se a Portaria MF 564/78, bem como o Parecer CST 10/83, cuja ementa é transcrita;

- em apoio à sua argumentação a recorrente cita e descreve parte do ofício DIMEC 86/274, de 17.12.86, do Banco Central, expediente esse já abordado no Acórdão 103-08.117/87, cujo teor, em parte, é reproduzido na decisão, concluindo que a "Receita integral, dado os reflexos tributários, impõe-se examinar a natureza do contrato de arrendamento mercantil, e não apenas seu aspecto meramente formal";

- não procede a alegação de que a concentração de valores foi neutralizada com o lançamento à conta de Despesas Operacionais, visto que os estornos de fls. 142/143, de seu Livro Diário, se referem às contraprestações do contrato de arrendamento mercantil de que se trata;

- conforme dispõe o Decreto 73.529/74 as decisões administrativas só aproveita às partes que integram o processo judicial,



tivo pelo qual é de ser mantida a exigência fiscal no que concerne à caracterização do contrato de arrendamento mercantil;

- quanto à correção monetária credora contabilizada a valor em decorrência de ser considerada compra a prazo de bens móveis os valores lançados como despesas com arrendamento mercantil, bem como quanto aos valores contabilizados por valor inferior ao de aquisição, a contribuinte não se manifesta sobre esse assunto, o que, à vista do artigo 347 do RIR/80, é de se manter o pagamento como efetuado, nesse item;

- no documento de depósito bancário na importância de R\$ 2.000.000,00 (fls. 16) não é possível verificar a data da autenticação mecânica e intimada (fls. 13) não se manifestou, sendo que o BEMGE, em resposta à solicitação fiscal, informa (fls. 160) não constar da movimentação da empresa o depósito em questão, mantendo-se, portanto, a exigência fiscal;

- face a todo o exposto, finaliza a autoridade julgadora singular por julgar procedente, em parte, a ação fiscal de que trata o Auto de Infração de fls. 101, excluindo da base tributária a parcela de Cr\$ 161.764.74.

6. Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 196/207, aduzindo que:

- inicialmente, diz que na fase impugnatória refutou as alegações fiscais com fundamento em provas insofismáveis e jurisprudência administrativa e judicial, porém, não obteve resposta a seus reclamos, pelo que invoca "ipsis literis" o arrazoado impugnatório, acrescentando mais as razões seguintes;



- não há nos autos nenhuma prova da existência de omissão de receitas, como prescreve o artigo 181 do RIR/80, discordando, inclusive da tese esposada pelo Acórdão 73.902/82 do 1o. CC, pois entende que a venda de um bem do patrimônio do supridor de recursos ao Caixa da Pessoa Jurídica, na data do suprimento e em valor correspondente, não é a única forma de comprovar a origem dos recursos supridos, os quais podem ter origem em quaisquer outras operações, desde que comprovadas, passando a seguir, a relatar a origem e as transferências dos vários suprimentos efetivados pelo sócio da atuada;

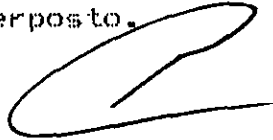
- pondera que o Fisco não está a impugnar origem dos recursos aplicados pelo supridor, mas sim a sua origem no Caixa da empresa, o que está comprovado, pois os recursos são os mesmos, apenas acrescidos dos rendimentos financeiros;

- volta a argumentar que o valor de Cr\$ 350.000.000.00 entregue ao sr. João Vilas Boas de Souza o foi na modalidade de empréstimos de curto prazo e o seu retorno ao Caixa da recorrente está comprovado, nada havendo que possa vincular tal transação com o imóvel adquirido, como pretende o decisório;

- quanto aos demais itens repete as mesmas ponderações feitas na fase impugnatória, afirmando que a decisão recorrida as ignorou, embora tudo esteja sobejamente provado nos autos;

- finaliza dizendo esperar que suas razões sejam acolhidas para efeito de ser provido o recurso ora interposto.

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA: Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de se consignar que duas das matérias constantes da peça de autuação não foram objeto de questionamento por parte do sujeito passivo, tanto na peça impugnatória, quanto no recurso a este colegiado, a despeito de não constar qualquer comprovante de recolhimento de imposto.

A primeira matéria não impugnada refere-se a omissão de receitas não operacionais, verificada na escrituração da empresa, decorrente de alienação de ações da empresa Tora Reflorestamento S/A, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 100 e constante do item 1.1 do Auto de Infração.

A outra, descrita no item 4.2, corresponde a correção contábil credora, calculada a menor, em decorrência da contabilização bem do ativo imobilizado por valor inferior ao de aquisição, conforme item 1.1 do Termo de verificação Fiscal, mas que merecerá análise em função de argumentos dispendidos em item do qual tem íntima relação fática.

Em suas peças de defesa, insiste a recorrente que parte substancial do lançamento alicerça-se única e exclusivamente em cheques e extratos bancários, o que torna-o ilegítimo frente a jurisprudência que menciona.



PROCESSO NR.10640/001.549/91-13

ORDENÇÃO NR. 105-07.915

De plano é de se afastar esta assertiva, uma vez que cheques e extratos bancários foram documentos em que se embasou a fiscalização para demonstrar que diversos lançamentos contábeis não correspondiam com a realidade dos fatos empresariais. Foi com base nestes documentos que foram identificados registros contábeis que não refletiam as reais transações efetuadas e apontadas as consequências tributárias decorrentes. A inveracidade dos lançamentos é que motivou o lançamento tributário e, cabe ao contribuinte afastar as provas produzidas pela fiscalização, que serão adiante analisadas.

Na sequência das infrações descritas no Auto de Infração, tem-se o item 1.2 - Suprimento não comprovado (item 1.1 não foi questionado), conforme parcelas descritas no Termo de Intimação de fls. correspondentes a empréstimos do sócio Lúcio F. de Moura, sem prova da origem dos recursos.

Na peça inicial da lide e nas razões de recurso, tenta o recorrente justificar a origem dos recursos, através de extratos bancários e com demonstrativos juntados em resposta ao Termo de Intimação de fls. 02. Estes argumentos e provas não foram aceitos pela autoridade singular, por entender que restou apenas comprovada a disponibilidade financeira dos recursos supridos, mas não sua origem.

E jurisprudência pacífica neste Conselho, de que para que um suprimento de caixa fique devidamente comprovado, além da prova efetiva entrega (não questionada nos autos), há que haver uma prova inequívoca da transferência de recursos do patrimônio dos sócios para a empresa, de modo a se evidenciar que tais recursos não são da própria empresa e mantidos à margem da contabilidade, depositados inclusive em conta dos sócios.



Assim, uma sequência de aplicações e resgates, sem prova da origem destas aplicações, são insuficientes para demonstrar que tais recursos provieram do patrimônio dos sócios, pois, perfeitamente podem ser da própria empresa e depositados em conta corrente do supri-

Neste contexto, examinando-se a documentação apresentada durante a fase de auditoria e os trazidos com a impugnação, entendendo-se os suprimentos efetuados 4/5/87, 11/5/87 e 15/5/87, respectivamente nos valores de Cz\$ 700.000,00, Cz\$ 600.000,00 e Cz\$ 500.000,00, totalizando Cz\$ 1.800.000,00, estão comprovados em sua origem, uma vez que os recebimentos pela venda de sua participação na empresa Tora S/A sustentam aplicações financeiras que dão suporte para estas transferências de recursos para a pessoa jurídica.

Desta forma, neste item deve ser excluída da tributação a quantia de Cz\$ 1.800.000,00, no exercício de 1988.

O item seguinte da peça de autuação imputa à recorrente a emissão de receita caracterizada por entrada de numerário na conta corrente, com recursos mantidos à margem da escrituração, conforme descrito no item 1.1 do Termo de Verificação.

Este subitem informa que o cheque nr. 385849 emitido para o BANESPA, no valor de Cr\$ 350.000.000,00, em 16/12/85, contabilizado a débito da conta TESOURARIA e a crédito da conta BANCOS, na realidade teve outra destinação que a registrada na contabilidade, ou seja, o mencionado cheque foi entregue ao Sr. João Vilas Boas de Souza e devidamente compensado. Não havendo o ingresso do numerário na TESOURARIA, foi o correspondente valor excluído desta conta que restou com um saldo de Cr\$ 90.573.021,00, no dia 09/01/86, quando se efetivou

um depósito no valor de Cr\$ 350.000.000,00, gerando uma insuficiência na conta TESOURARIA, no montante de Cr\$ 259.426.975,00, tributada como receita omitida, por incomprovado este acréscimo de numerário transferido para a conta BANCOS.

Durante a ação fiscal, intimada a comprovar a destinação do questionado cheque, informou a recorrente, às fls. 10, que tratava-se de reforço de CAIXA. Já na impugnação, após a pesquisa fiscal e a autuação, muda a recorrente o afirmado anteriormente para, sem qualquer comprovação e qualquer registro contábil, alegar que mencionado cheque foi um empréstimo para o Sr. João Vilas Boas de Souza, de quem adquirira um imóvel em 09/01/86, tendo nesta data recebido o valor do empréstimo e efetuado o depósito bancário.

Esta nova argumentação, despida de provas não pode prevalecer ante os fatos contábeis e a documentação trazida pela fiscalização, pelo que deve ser negado provimento a este item.

No item 1.4 do auto de infração imputou-se a recorrente omissão de receita por entrada de numerário na conta TESOURARIA, com recursos mantidos à margem da escrituração, conforme descrito nos item 1.7 e 1.9 do Termo de Verificação.

Estes itens identificam lançamentos contábeis a débito da conta TESOURARIA e a crédito de BANCOS, nos valores de Cz\$ 2.000.000,00 em 31/01/87, Cz\$ 100.000,00 em 18/04/85 e mais Cz\$ 100.000,00 em 16/05/86. Verificou a fiscalização que tais lançamentos não espelham os fatos reais, porquanto os dois últimos referem-se a pagamentos efetuados ao Sr. Francisco Mascitelli, conforme extratos de fls. 46/47. O primeiro lançamento, foi justificado pela empresa como extorno de lançamento feito indevidamente em 31/12/86. Esta justifi-



tiva não foi aceita pela fiscalização por considerar que o saldo de lançamento é conferido e dado como correto. Assim, o lançamento original, que não espelhou o depósito bancário foi considerado como pagamento a beneficiário não identificado e o suposto estorno como recebimentos extra-contábeis ingressados no CAIXA, sob este fundamento.

No sentido de que o Balanço Patrimonial expõe a situação do patrimônio da empresa em determinada data, e que precedem ao fechamento do Balanço diversas operações como as denominadas operações de fechamento e outras de conferência, que incluem a conta CAIXA e ESTORNO, não há como se aceitar que o lançamento de 31/01/87 possa ser o estorno do lançamento de 31/12/86.

O lançamento verificado como irreal em 31/12/86, quando registrou um depósito inexistente, enseja a conclusão que houve saída de numerário da TESOURARIA para algum beneficiário não identificado. Contudo, o saldo desta conta, pelo lançamento registrado, adequou-se o valor contábil ao numerário existente, através de um artifício, pois, não é aceitável erro tão grosseiro de se contabilizar um depósito bancário sem o recibo para amparar o registro da operação.

Contradizendo o afirmado durante a ação fiscal, a representante, na impugnação, sustenta que a importância de Cz\$ 100.000,00 foi realmente transferida para o Banco Econômico, mas com aplicação financeira, compondo a conta Valores Mobiliários (Aplicações financeiras). Mas, qualquer prova traz para amparar sua argumentação.

Quanto ao lançamento de 31/01/87, ainda na peça impugnatória, confirma que realmente houve o extorno, que é um lançamento lícito em contabilidade. Ora, se houve a aplicação financeira, como



teria haver extorno. No caso seria resgate desta aplicação com o devido rendimento. Estas contradições e ausência de provas, confirmam o erro fiscal.

Assim, correto foi o lançamento decorrente da saída de numerário a beneficiário não identificado, exclusivamente na fonte e, falta de comprovação do retorno deste numerário, ou seja da origem dos recursos ingressados na conta TESOURARIA, em 31/01/87, determina esta superveniência ativa ao caixa da empresa, sem transitar pela conta de resultados, provém de recursos mantidos extra-contabilmente.

Da mesma forma os cheques de Cz\$ 100.000,00 destinados Sr. Francesco Mascitelli, contabilizados como reforço de caixa, entraram o ingresso de recursos extra-contábeis ao patrimônio da empresa sem transitar pela conta de receita. Inaceitável o argumento decorrente de que tais cheques representaram empréstimos a seu favor e liquidado em 19/9/86, sem qualquer comprovação, ainda mais quando, se empréstimos fossem, como tal deveriam ter sido registrados em contabilidade.

Segundo a própria lei comercial, especificamente o art. 10 do Decreto nr. 64.567/69, a individualização da escrituração compreendida como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, características principais dos documentos ou papéis que deram origem à própria escrituração.

Neste sentido, ao se admitir que lançamentos sem base documental, espelhando saques e depósitos sejam, ante simples argumentos transformados em empréstimos e resgates destas dívidas, ou mesmo ignorados, sem prova do erro de lançamento, é retirar toda a validade e confiabilidade da escrituração contábil.



Desta forma, deve ser negado provimento a este item.

No que diz respeito à omissão de receitas financeiras (item 2 do Auto de Infração), identificou a fiscalização e trouxe provas aos autos, que diversos cheques contabilizados como reforço de caixa, na realidade não tiveram esta destinação, mas foram utilizados em aplicações financeiras, quando pelos documentos de fls. 37/43 se verificou o rendimento omitido.

Da omissão não discorda a recorrente, apenas argumenta que tais rendimentos foram tributados exclusivamente na fonte e devem ser excluídos da tributação. Neste particular, a autoridade singular, examinando os documentos, acompanhou a informação fiscal e excluiu da tributação os rendimentos que, no período eram tributados exclusivamente na fonte e no documento estava consignada a retenção. Relembra-se que, no ano-base de 1987, os rendimentos de aplicações financeiras não eram tributados exclusivamente na fonte, mas incluídos ao imposto líquido e ao lucro real. Como não consta retenção na fonte, não se pode como efetuar qualquer compensação.

Desta forma, nega-se provimento a este item.

Na sequência, examina-se as despesas com contraprestações de arrendamento mercantil que foram glosadas por haver concentrado de cerca de 99% do valor das prestações nos doze primeiros meses e a fixação de valor residual mínimo (1%).

Relativamente ao valor residual ínfimo, já firmou jurisprudência neste Conselho, modificando entendimento anterior, que tal fato não descaracteriza os contratos de arrendamento mercantil. No entanto, a concentração dos valores nos doze primeiros meses e em cerca de 99%, sendo o restante 1% dividido em 3 prestações uma no 13o.



e as outras duas a cada 180 dias, retiram toda a característica do leasing, pois na realidade o contrato foi satisfeito em 12 meses. A formalidade da consignação do prazo de 24 meses não pode suplantar a materialidade dos fatos.

A lei exige o prazo de 2 ou 3 anos dependendo do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil para a dedutibilidade das contraprestações e, esta excessiva concentração do valor das parcelas nos 12 primeiros meses, materialmente traduz-se em contrato inferior ao estipulado em lei, descaracterizando o contrato como de leasing, sendo o mesmo considerado compra e venda a prestação.

O leasing, como o praticado pela recorrente, é do tipo financeiro que por definição é uma forma ou modalidade de financiamento. Suas prestações englobam o preço do bem, os juros de mercado, as despesas administrativas e o lucro da arrendadora. Como regra geral, as despesas com aluguel, quando constituem aplicação de capital, são indedutíveis, como previsto no inciso II do art. 231 do RIR/80. Mas, no caso de arrendamento mercantil, a Lei nr. 6.099/74 veio admitir tal dedutibilidade, atendidas as condições nela erigidas. Desatendidas estas condições, indedutíveis as parcelas das contraprestações.

Desta forma, não deve prosperar as alegações concernentes a este item.

Em consequência da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, os valores das contraprestações foram considerados ativados e exigida a correção monetária dos valores ativados, que compuseram a base de cálculo do item 4 do Auto de Infração.

Desta imputação fiscal nada alegou a recorrente e im-

provido o recurso do item anterior, igualmente deve ser mantida esta tributação, especialmente quando se admitiu não só a depreciação como a correção monetária da chamada reserva oculta.

Finalmente, o item 4.2 exige a tributação sobre a correção monetária do valor do imóvel considerado sub-faturado, conforme descrito no subitem 1.1 do Termo de Verificação. Especificamente nada alega a autuada sobre esta matéria, apenas faz alusão a dupla tributação, quando se defende da omissão de receita identificada neste mesmo subitem e decorrente do cheque contabilizado como ingressado na TESOURARIA, mas que efetivamente foi entregue ao vendedor do imóvel.

Apesar das duas incidências tributárias referirem-se a um mesmo fato, o lançamento incorreto proporcional a entrada de recursos extra contábeis e, o pagamento do cheque ao antigo proprietário comprovou o sub-faturamento na aquisição do imóvel.

Assim, ante a ausência de argumentos de defesa e, principalmente, por ser correta a tributação da correção monetária de bens do ativo permanente, nega-se provimento também a este item.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.800.000,00 no exercício de 1988.

Brasília/DF, 17 de novembro de 1993


NARCISO MACHADO CALDEIRA - Relator